

ACÓRDÃO 0495/2022

PROCESSO Nº 0940412021-9- e-processo nº 2021.000101944-9 ACÓRDÃO Nº 0495/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E

ALUMINIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CARACTERIADA.DECISÃO MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro de notas fiscais no livro próprio de operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizados, sem o recolhimento do imposto devido, encontra amparo nos artigos 106 e 60 I e II c/c art. 277 do RICMSPB.
- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.
- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instancia singular, **que julgou procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2021-06, lavrado em 21.06.2021 contra a empresa **J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob o n.



ACÓRDÃO 0495/2022

16.331.152-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.848.286,90 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), sendo: R\$ 1.423.830,00 (um milhão, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e trinta reais), de ICMS por descumprimento aos art. 60, art. 106, art. 643, §4°, II, art. 160,I, c/fulcro no art. 158, I, e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 1.423.456,90 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, inciso II, "e" e inciso V, alínea "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (Suplente), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0495/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0940412021-9 e-processo nº 2021.000101944-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: J.L.H. COMERCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E

ALUMINIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CARACTERIADA.DECISÃO MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro de notas fiscais no livro próprio de operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizados, sem o recolhimento do imposto devido, encontra amparo nos artigos 106 e 60 I e II c/c art. 277 do RICMSPB.
- As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.
- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001064/2021-06, lavrado em 21/06/2021, em desfavor



ACÓRDÃO 0495/2022

da empresa J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8.

No Auto de Infração constam as seguintes acusações (f. 02), in verbis:

0285 – **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do Imposto Estadual.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 60 DO REICMS/PB

0027 – **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS** – **CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias.

0021 – **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS** – **LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constitui o crédito tributário no valor total de R\$ 2.848.286,90 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 1.424.830,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta reais) por ter violado os artigos 106, 60, 643, §4°, 160, I, 158, I, 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18930/097 e R\$ 1.423.456,90 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), decorrente das penalidades prevista no artigo 82, II, "e", V, "a" e "f", da Lei n. 6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração às f. 3/17.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 30/06/2021 (conforme f.18), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fl.19/47), protocolada em 22/07/2021, sem documentos. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Da primeira acusação (falta de recolhimento do ICMS): que o lançamento é totalmente nulo, haja vista que o auditor fiscal descreve a infração de forma genérica, não atendendo aos requisitos legais previstos no art. 41, incisos V e VI, da Lei nº 10.094/2013;
- da segunda infração (omissão de saídas de mercadorias tributáveis Conta Mercadorias): que o lançamento é de manifesta improcedência, pelo fato do auditor fiscal ter se esquecido de computar o "Estoque Final de Mercadorias Tributáveis existente em 31/12/2020", no valor de R\$ 5.500.256,36 (cinco milhões



ACÓRDÃO 0495/2022

quinhentos mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Livro Registro de Inventário, apresentado em sua EFD do mês de fevereiro de 2021;

- da terceira infração (omissão de saídas de mercadorias tributáveis — Levantamento Financeiro): que o Levantamento Financeiro de 2019 é de manifesta improcedência, por conter erros nos apanhados das "Receitas" e "Despesas", espelhando uma situação irreal.

Com base em tais argumentos, suscitou a autuada a improcedência do Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais — GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. VICIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de recolhimento do ICMS, em virtude da ausência de registro de notas fiscais de saídas na EFD do contribuinte, incorre em infração, pelo descumprimento do art. 106 do RICMS/PB.
- Da diferença constatada no Levantamento da Conta Mercadorias evidencia-se a presunção legal de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal. Admissível, todavia, a prova das circunstâncias excludentes dessa presunção relativa, a cargo do sujeito passivo.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar as infrações disposta no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



ACÓRDÃO 0495/2022

Cientificada da decisão de primeira instância, através do DT-e, em 21/02/2022 (f. 64), a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 21/03/2022 (f. 65/88), por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescente que:

- Da primeira acusação (falta de recolhimento do ICMS): que o lançamento é totalmente nulo, haja vista que o auditor fiscal descreve a infração de forma genérica, não atendendo aos requisitos legais previstos no art. 41, incisos V e VI, da Lei nº 10.094/2013;
- Da segunda infração (omissão de saídas de mercadorias tributáveis Conta Mercadorias): que o lançamento é de manifesta improcedência, pelo fato do auditor fiscal ter se esquecido de computar o "Estoque Final de Mercadorias Tributáveis existente em 31/12/2020", no valor de R\$ 5.500.256,36 (cinco milhões quinhentos mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Livro Registro de Inventário, apresentado em sua EFD do mês de fevereiro de 2021;
- Da terceira infração (omissão de saídas de mercadorias tributáveis Levantamento Financeiro): que o Levantamento Financeiro de 2019 é de manifesta improcedência, por conter erros nos apanhados das "Receitas" e "Despesas", espelhando uma situação irreal.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento instância, n.93300008.09.00001064/2021-06, lavrado J.L.H. COMERCIO contra a COMPONENTES DE ESQUADRIAS E ALUMINIO LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2019 e 2020.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.



ACÓRDÃO 0495/2022 Página 7

Antes da análise de mérito, mister se faz examinar as preliminares suscitadas pela recorrente, bem como as formalidades obrigatórias exigidas por lei, inerentes ao Processo Administrativo Tributário.

PRELIMINAR:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 60 DO RICMS/PB.

Verifica-se que o recurso voluntário traz, praticamente, as questões preliminares abordadas na sua impugnação, requerendo a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de haver imprecisão na fundamentação legal, que teria havido indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos, sem delimitar as transgressões, o que impossibilitaria a defesa precisa do contribuinte.

Percebe-se na inicial que constam no auto de infração, as indicações precisas dos dispositivos relativamente à falta de recolhimento, pelo não registro de notas fiscais de saídas na escrituração fiscal digital, em conformidade com os fundamentos indicados na inicial (art. art. 60, do RICMS/PB). Vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

1) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á·



ACÓRDÃO 0495/2022

[...]

II - até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Diante de seus argumentos, de que os fundamentos legais teriam sido postos de forma genérica, o sujeito passivo alega ter havido prejuízo ao seu direito de defesa e ao contraditório, e requer a nulidade da autuação, citando os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/13, e o art. 142 do CTN.

Pois bem. Conforme acima analisado, melhor sorte não lhe assiste. Para caracterização da nulidade suscitada, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. No caso em tela, denota-se que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, sem nenhuma característica de vício de forma, quando a própria natureza da infração foi perfeitamente entendida pela recorrente.

Denota-se que os textos da defesa impugnação discorrem e rebatem a questão de mérito, discutindo as imputações que lhe são dirigidas, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta.

Observo que a descrição do fato gerador está consubstanciada com o detalhamento de toda auditoria realizada na empresa, que integram de forma indissociável a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação, que compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal, que foram compreendidos pelo sujeito passivo, e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade por acusação genérica, mormente o fato de que os dispositivos legais infringidos foram perfeitamente indicados na inicial.

Assim, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo, observando-se, portanto, os requisitos indispensáveis a constituição e desenvolvimento válido do processo nos termos do art. 142 do CTN, assim como não afronta as disposições contidas no artigo 41 da Lei nº 10.094/13.



ACÓRDÃO 0495/2022 Página 9

Tendo em vista a compreensão da matéria objeto da denúncia, não havendo cerceamento do direito de defesa, indefiro o pedido de nulidade por vício formal, para esta acusação.

Passo, então, as questões de mérito decorrentes do recurso voluntário.

O contribuinte ora autuado foi acusado de: (i) **0285** – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, (ii) **0027** – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS e (iii)) **0021** – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

NO MÉRITO

Acusação n. 01 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 60 DO REICMS/PB.

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos exercícios de 2019 e 2020, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos anexos.

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração

O contribuinte, foi autuado pela fiscalização por agir em desacordo com o art.60 do RICMS/PB. in *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal apurarão no último dia de cada mês:

- I No Registro de Saídas:
- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito



ACÓRDÃO 0495/2022 Página 10

doimposto e o valor do respectivo imposto debitado;

- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;(...)
- III no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviçosprestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aosserviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionadona alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- *l*) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderáà diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Constatada a falta de registro das operações deve ser aplicada a multa previstano art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

 (\ldots)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

No caso em tela, o contribuinte não trouxe quaisquer outros argumentos que não aqueles relacionados à preliminar de nulidade e nem trouxe nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o crédito tributário originalmente lançado.

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão singular, venho a confirmar a regularidade e procedência da denúncia, mantendo o crédito tributário levantado pela fiscalização.



ACÓRDÃO 0495/2022 Página 11

Acusação n.02 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - 2020.

A conta mercadoria é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro em 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas -CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido.

Não obstante se tratar de um recurso de fiscalização amplamente utilizado, a Conta Mercadorias tem aplicação apenas nas situações que o contribuinte não possua contabilidade regular, nos termos do que dispõe o artigo 643, §3°, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:



ACÓRDÃO 0495/2022

Art.158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - Sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias

Importante destacar que, após a lavratura do auto de infração em 21.06.2021, o contribuinte apresentou **declaração retificadora "EFD**" em 14.07.2021, incluindo o estoque final no total de R\$ 5.500.256,36 (cinco milhões quinhentos mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Ocorre que, em se tratando de procedimento realizado após a ciência do Auto de Infração, não há como acatar as informações prestadas na EFD substituta, por força do que estabelece o artigo 13, § 7°, I, do Decreto n. 30.478/09.

Art. 13. A partir de 10 de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12).

(...)

§ 7°. Não produzirá efeitos a retificação de EFD/

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Sem assim, mantenho o Levantamento da "Conta Mercadorias", pois as provas apresentadas pelo contribuinte não são suficientes para ilidir o presente levantamento. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 82, V "a", da Lei n. 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(....)

V - de 100% (cem por cento)

a - aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Acusação n.03 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 01.01.2019 a 31.12.2019

O Levantamento Financeiro constitui técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção "juris tantum", arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.



ACÓRDÃO 0495/2022

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I − o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Sobre o tema, manifestou-se de forma precisa o diligente julgador singular.

Senão vejamos:

"Como se vê: com relação à primeira argumentação, de que o reclamante adquiriu um empréstimo da empresa JH TRANSPORTES EIRELI, observa-se que foi anexado apenas um contrato de mútuo entre as pessoas jurídicas com firma reconhecida.

Entretanto, para que fosse possível incluir tal montante no Levantamento financeiro realizado, seria imprescindível a inclusão de documentos probatórios mais robustos, que pudessem atestar a veracidade desta transação, como registros contábeis da mutuária, extratos bancários, registro do contrato de mútuo em cartório, ao tempo da celebração do acordo, declaração de imposto de renda da reclamante, dentre outros.

Assim sendo, em vista da apresentação única de contrato de mútuo sem documentos e registros que pudessem robustecer e atestar a veracidade da



ACÓRDÃO 0495/2022

ocorrência desta operação, não há como aceitar o valor deste suposto empréstimo no levantamento financeiro realizado pela fiscalização.

No que tange à segunda argumentação: á alegação de que o fiscal deixou de deduzir a rubrica "Compras de Mercadorias no Exercício" valor correspondente ao saldo de duplicatas a pagar existente no dia 31.12.2019, cujas obrigações só foram quitadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, verifica-se que o impugnante anexou apenas comprovantes de pagamentos (dos. 10-13), sem as devidas duplicatas, o que inviabiliza a vinculação e constatação de que tais pagamentos se referem a duplicatas emitidas e aceitas no exercício de 2019" ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57, e 58 da Lei n. 10.094/2013, in verbis:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

- Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.
- **Art. 58**. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, **precluind**o o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- I fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
- II se refiram a fato ou direito superveniente;
- III se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
- ${
 m IV}$ se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.
- § 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.
- § 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.(grifou-se)

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instancia que procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.



ACÓRDÃO 0495/2022

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instancia singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001064/2021-06, lavrado em 21.06.2021 contra a empresa J.L.H. COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS E ALUMÍNIO LTDA., inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.331.152-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.848.286,90 (dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), sendo: R\$ 1.423.830,00 (um milhão, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e trinta reais), de ICMS por descumprimento aos art. 60, art. 106, art. 643, §4°, II, art. 160,I, c/fulcro no art. 158, I, e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 1.423.456,90 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, inciso II, "e" e inciso V, alínea "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência no dia. 20 de setembro de 2022.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator